



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083349 - DF (2026/0108726-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS PINHEIRO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. É admitida a imposição judicial de medida cautelar mais gravosa, desde que previamente provocado e com fundamentação idônea, ainda que o Ministério Público tenha requerido cautelares alternativas.

2. A fundamentação da prisão está lastreada na gravidade concreta dos fatos, com risco à integridade da vítima, reiteração delitiva contra a mesma vítima, histórico de violência e uso abusivo de drogas, além de condenação anterior por roubo, justificando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedida a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083349 - DF(2026/0108726-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCAS PINHEIRO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. É admitida a imposição judicial de medida cautelar mais gravosa, desde que previamente provocado e com fundamentação idônea, ainda que o Ministério Público tenha requerido cautelares alternativas.

2. A fundamentação da prisão está lastreada na gravidade concreta dos fatos, com risco à integridade da vítima, reiteração delitiva contra a mesma vítima, histórico de violência e uso abusivo de drogas, além de condenação anterior por roubo, justificando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS PINHEIRO DE MOURA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 222):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA PROVOCAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL CONFORME O SISTEMA ACUSATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender possível ao juiz impor a prisão preventiva mesmo diante de requerimento do Ministério Público por medidas cautelares diversas, o que, segundo defende, configuraria violação do sistema acusatório e da imparcialidade do julgador (fl. 232).

Argumenta que é ilegal a decretação de prisão preventiva quando o Ministério Público requer liberdade provisória com cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, destacando precedente da Quinta Turma no AgRg no HC n. 1.052.648/RJ, que reconheceu flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e substituiu a prisão por medidas alternativas (fls. 232/234).

Sustenta que decisão monocrática proferida no HC n. 1.057.440 assentou que a conversão do flagrante em preventiva na audiência de custódia somente se legitima mediante pedido expresso e inequívoco do Ministério Público ou representação da autoridade policial, em respeito ao sistema acusatório, reafirmando a orientação da Terceira Seção no RHC n. 131.263/GO (fls. 234/235).

Defende que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal fixou que é ilegal a conversão do flagrante em preventiva quando o Ministério Público requer liberdade provisória, salvo se houver representação da autoridade policial, o que não ocorreu nos autos, reforçando a *grave ilegalidade* (fl. 237).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada e, não sendo esse o entendimento, pela apreciação colegiada com concessão da ordem para revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas (fl. 237).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 222/224.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente teve decretada a prisão preventiva por suposta lesão corporal em contexto de violência doméstica.

Depreende-se dos autos que houve provocação prévia e formal do Ministério Público, dirigida ao Judiciário, afastando a atuação *ex officio* e reconhecendo a conformidade da jurisdição com o sistema acusatório.

Isso porque, manifestando-se o Ministério Público pela imposição de medidas protetivas, exsurge a possibilidade de decretação de medida cautelar mais gravosa pelo juiz, desde que previamente provocado e mediante fundamentação idônea, ainda que o Ministério Público tenha requerido cautelares alternativas, por razões de proporcionalidade e peculiaridades do caso concreto.

Rememore-se que a decisão enfatizou a gravidade concreta dos fatos, destacando risco à integridade da vítima, reiteração delitiva contra a mesma vítima e histórico de violência e uso abusivo de drogas, além de condenação anterior por roubo, concluindo pela necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, no Habeas Corpus n. 188.888, entendeu que "a Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público', não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade".

2. No caso dos autos, contudo, a prisão preventiva do recorrente foi decretada no início da Ação Penal n. 0800037-19.2023.8.14.0035, a pedido da autoridade policial, não havendo que se falar em violação ao sistema acusatório.

3. Ademais, havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, pode o magistrado decretar medida diversa, seja ela mais branda ou mais gravosa, sem que isso configure atuação de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 195.540/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024 - grifo nosso)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.349 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0108726-3

Número de Origem:
07041726420268070000 7041726420268070000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : LUCAS PINHEIRO DE MOURA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS PINHEIRO DE MOURA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedida a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 11 de junho de 2026